



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117206-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é agravante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é agravada ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2117206-30.2025.8.26.0000

Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz

Agravada: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A

Ação: Regressiva

Origem: 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Juíza de 1ª instância: Dra. Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Voto nº 14.661

REGRESSIVA. Irresignação da agravante quanto ao valor dos honorários periciais fixados pelo Juízo *a quo*. Pedido de redução. Possibilidade. *Quantum* fixado se mostra excessivo, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Arbitramento deve se dar de acordo com objetivo da perícia, seu grau de complexidade, o valor da causa e os parâmetros utilizados por esta C. Corte em casos análogos. Decisão reformada para arbitrar os honorários periciais em caráter definitivo, em R\$. 4.000,00. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 353/354 dos autos de origem, que fixou os honorários periciais em R\$.6.900,00.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o valor fixado desatende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; b) está muito acima do valor médio utilizado em decisões similares; c) quantia cobrada é quase o valor total da causa; d) colacionou jurisprudência do ano de 2.020; e) não é compatível com o trabalho a ser realizado; f) ausência de complexidade extrema; g)

critérios como tempo de execução, local da prestação do serviço, natureza, valor da causa e dificuldade dos quesitos devem ser levados em consideração; h) nestas circunstâncias, o valor deve ser reduzido. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo (fls. 01/12).

Tempestivo e preparado (fls.397 e 594), fica dispensada manifestação da parte contrária, dada possibilidade do imediato julgamento deste recurso, sem prejuízo à agravada.

É a síntese do necessário.

Prima facie, registre-se a viabilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Cuida-se de ação regressiva em que a agravante requereu a redução do valor dos honorários periciais, o que não foi acolhido pelo Juízo singular. Daí o inconformismo.

Nos autos originários, registrados sob nº 1008142-35. 2021.8.26.0100, foi deferida a produção de perícia indireta no despacho saneador que delimitou o ponto controvertido referente a suposta ausência de falha nos serviços prestados em rede elétrica, nos seguintes termos (fls. 222/223):

"(...) Deverá o perito aferir pela documentação se houve ou não no dia 22 de junho de 2020 variação no fornecimento de energia elétrica no endereço do segurado em Espírito Santo do Pinhal, São Paulo e se seriam condizentes com os danos descritos às fls. 24/28".

O *expert* estimou seu honorários em R\$.6.900,00 (fls. 233/236).

A agravante insurgiu-se contra o *quantum* arbitrado, ao argumento que se revela excessivo e não se justifica (fls. 239/241).

Após a manifestação do *expert*, que manteve o valor diante da complexidade técnica exigida para o caso (fls. 251/252), o d. Magistrado arbitrou o valor dos honorários periciais em R\$.6.900,00.

Daí o inconformismo.

A decisão vergastada comporta reforma.

Com efeito, o perito judicial justifica o valor dos seus honorários nos seguintes termos (fls. 251/252):

"(...) Pelos quesitos da requerida este signatário terá que se deslocar até a localidade de Espírito Santo de Pinhal, horas de deslocamento, combustível, pedágios, alimentação e verificar as instalações elétricas do segurado se estão compatíveis com as normas vigentes, a existência de DPS, 3º fio terra, etc. Analisar todas os orçamentos / laudos contidos

nos autos verificando se existe correlação entre os danos alegados e problemas no fornecimento de energia elétrica. Solicitar documentos suplementares à requerida. Se no entendimento do M.M. Juiz (a) que não existe a necessidade de deslocamento até a localidade de Espírito Santo do Pinhal que arbitre os honorários definitivos".

De igual modo, prevê a carga horária para realização do trabalho em 14 horas (fls. 233/236):

"(...) Esclareço ainda que, além dos custos horários, este Perito tem que arcar ainda antecipadamente com inúmeras despesas de escritório, combustível (382 Km) ida e volta para a cidade de Espírito Santo do Pinhal, pedágio, alimentação e estudo de documentos juntados aos autos e aqueles que serão solicitados para elucidação dos fatos e elaboração do laudo".

E, neste cenário, o perito aponta preço da hora trabalhada conforme tabela do IBAPE, estimando seus honorários em R\$.6.900,00.

Sucedendo que, no caso em comento, não há grande quantidade de material probatório a ser analisado (basicamente duas televisões e duas CPU's, em um único imóvel – fls. 24/40), assim, a remuneração do perito deve ser arbitrada não com base nas tabelas emitidas pelo órgão de classe, mas sim de acordo com a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de deslocamentos, se o caso, e o tempo despendido pelo especialista para a elaboração do laudo.

Na verdade, a perícia indireta determinada tem por objeto apurar a existência do nexo de causalidade entre os danos reclamados pela agravante e a atividade empresarial exercida pela agravada, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$.13.701,47 (fls.15) e, assim, o arbitramento dos honorários periciais provisórios na quantia de R\$ 6.900,00 mostra-se realmente excessiva, mormente porque corresponde a 50% do valor da causa.

Neste cenário, sem desmerecer o trabalho do jurisperito, os honorários periciais se afiguram excessivos, destoando da média costumeiramente fixada por esta Corte de Justiça para aferição de alegadas oscilações na rede elétrica.

Veja-se, a propósito:

Agravo de instrumento - ação regressiva - perícia - decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 4.250,00 - montante que comporta redução - princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - fixação deve se ater à complexidade do trabalho a ser executado pelo 'expert' judicial - verba honorária reduzida para R\$ 2.500,00 - agravo provido. (Agravo de Instrumento 2259584-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação regressiva –
Decisão que homologou os honorários periciais no valor de
R\$ 5.060,00 – Inconformismo da autora – Acolhimento –

Estimativa dos honorários periciais que se mostra excessiva, ante a natureza da prova - Arbitramento provisório que comporta redução para R\$ 2.000,00, considerando as peculiaridades do caso concreto, relevando-se ainda os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade - Honorários que, contudo, comportarão revisão após a conclusão da perícia, em vista do grau de zelo do 'expert' nomeado e da natureza e complexidade do trabalho realizado, quando haverá de ser sopesada a proposta de honorários apresentada pelo auxiliar do Juízo, para o arbitramento definitivo, com manutenção ou elevação dos honorários provisórios - Aplicação do artigo 465 do CPC Hipótese de reforma da decisão hostilizada - Recurso provido.(Agravo de Instrumento 2010701-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por perdas e danos. Insurgência contra a decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$5.390,00 e determinou o pagamento integral pela ré, ora agravante. Pleito de redução. Cabimento. Perícia que consistirá na avaliação de 01 (um) único equipamento danificado, qual seja, uma "Smart Tv Led Pro 65 Ultra Hd 4k, marca LG. Montante fixado a título de remuneração do perito que não se mostra razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, mormente porque ultrapassa o próprio valor atribuído ao produto (R\$3.565,35), objeto da lide. Precedentes deste Egrégio TJSP. Redução para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Decisão

reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2046504-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - ENERGIA ELÉTRICA - PERÍCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - Insurgência da empresa ré contra o valor do arbitramento de honorários do perito nomeado em R\$ 5.940,00 - Conhecimento do recurso, diante da aplicação da tese da taxatividade mitigada do art. 1.015, do CPC, fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - Pertinência da redução dos honorários periciais - Fixação dos honorários em R\$ 3.700,00 valor condizente com o trabalho a ser realizado, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da análise do aparelho medidor da unidade consumidora - Precedentes - Decisão reformada. Dá-se provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento 2280512-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacaré - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

Logo, é o caso de reduzir os honorários periciais em R\$.4.000,00 em caráter definitivo, por ser quantia que remunera condignamente o *expert*, levando-se em conta a complexidade da perícia, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora